

Registro: 2014.0000613836

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0042872-68.2011.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante CONCESSIONARIA DE RODOVIAS TEBE S A, são apelados JOSE FABIANO GONÇALVES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) e JOSIANE PORTO GONÇALVES.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO CASCONI (Presidente) e ADILSON DE ARAUJO.

São Paulo, 30 de setembro de 2014.

ARMANDO TOLEDO RELATOR Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO nº 0042872-68.2011.8.26.0576

APELANTE: CONCESSIONARIA DE RODOVIAS TEBE S A APELADOS: JOSE FABIANO GONÇALVES E JOSIANE PORTO

GONÇALVES

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

VOTO Nº 28.025

VEÍCULO ACIDENTE DE EM RODOVIA. INDENIZAÇÃO. COLISÃO COM ANIMAL. RESPONSABILIDADE **OBJETIVA** DA CONCESSIONÁRIA. RECONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA CONSUMIDOR. **ILEGITIMIDADE PASSIVA** AFASTADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO DA REQUERIDA IMPROVIDO. As concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com os usuários da estrada, estão subordinadas ao Código de Defesa do Consumidor, pela própria natureza do serviço que fornece. A concessão é, exatamente, para que seja a concessionária responsável pela manutenção da rodovia, assim, por exemplo, manter a pista sem a presença de animais, zelando, portanto, para que os usuários trafeguem em segurança e com tranquilidade. Entre o usuário da rodovia e a concessionária, existe uma relação de consumo, devendo, portanto, ser aplicado o Artigo 101, do Código de Defesa do Consumidor. Na teoria objetiva, cabendo ao consumidor comprovar, apenas, o dano e o nexo causal, cabendo ao fornecedor de serviços, por outro lado, comprovar a ocorrência de quaisquer excludentes de sua responsabilidade.

ACIDENTE DE VEÍCULO. INDENIZAÇÃO. EXCLUSÃO DOS DANOS. DESCABIMENTO. REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Ação de Indenização por danos materiais e morais, intentada por JOSÉ FABIANO GONÇALVES e OUTRO, em face de CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS TEBE S/A, em razão de acidente de veículo ocasionado por animal (boi) solto na pista.



A r. sentença de fls. 217/222, cujo relatório ora se adota, julgou parcialmente procedente a ação, condenando a Requerida a pagar aos Autores, a título de indenização por danos materiais a importância de R\$ 4.566,00, com correção monetária desde a propositura da ação e juros de mora a partir da citação, bem como, a título de danos morais, o valor de R\$ 30.000,00, a ser rateado por ambos, em partes iguais, atualizados desde a data da sentença e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Por corolário, condenou a Requerida, no pagamento das custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios ao patrono dos Autores, fixados em 10% sobre o valor total da condenação.

Irresignada, apela a Requerida, a pleitear a reforma da r. sentença, alegando sua ilegitimidade passiva, argumentando no sentido da culpa exclusiva do dono do animal. Sustenta, ainda o reconhecimento de sua responsabilidade como subjetiva, sendo certo que restou demonstrado que não agiu com culpa ou dolo, apresentando a via boas condições e, portanto indevida a indenização. Se mantida a procedência da ação, pleiteia a Requerida a exclusão da sua condenação quanto aos danos materiais, bem como, a redução da sua condenação em danos morais.

Recursos tempestivos e bem processados, oportunamente respondido (cf. fls. 262/277).

É o relatório.

Consta dos autos que o veículo ocupado pelos Requerentes colidiu com um animal que se encontrava solto sobre estrada administrada pela Requerida, ocasionando danos diversos. Nesta feita, pleitearam os Autores a condenação da Requerida em indenização por danos materiais e morais, a qual foi deferida pela r. sentença de primeiro grau.



Insiste, preliminarmente, a Requerida na sua ilegitimidade passiva, afirmando que, em sede de responsabilidade civil, e, aplicando o disposto no artigo 186, do Código Civil, o legitimidade passiva é aquele que causou um dano a alguém, e, no caso dos autos, seria o proprietário dos cavalos que se encontravam soltos na pista.

Afirma, também, a Requerida que, diversamente do decidido pelo I. Magistrado *a que*, a questão dos autos trata de responsabilidade subjetiva, havendo necessidade de se demonstrar conduta culposa ou dolosa do agente causador do dano para emergir o dever de indenizar. Assim, entendendo que não ficou comprovado nos autos que tenha falhado com o seu dever de fiscalização da rodovia, a qual apresentava boas condições, e, portanto, não caracterizada qualquer conduta omissiva de sua parte, não há se falar em dever de indenizar.

Mas, sem razão!

Inicialmente, o ponto fulcral da demanda é estabelecer quem deve ser responsabilizado pela reparação dos danos causados por animais soltos na pista de rolamento. Se o dono do animal, ou se a administração pública, no caso, a concessionária de serviço público a quem incumbiria a responsabilidade pela fiscalização, policiamento e segurança das estradas.

Diz o art. 37, § 6°, da Constituição Federal: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Infere-se, desse dispositivo, a obrigação da Administração, por todas as suas formas de desmembramento, indenizar, independentemente da



existência de culpa, os danos causados a terceiros, por qualquer pessoa incumbida da realização de um serviço público.

Não se nega a responsabilidade do proprietário do animal que venha a provocar acidente no leito de rodovia. Ocorre que a responsabilidade pela condição de segurança no trânsito nas rodovias é da Concessionária, restando assegurado, se for o caso, o direito regressivo.

Evidente, portanto, que do referido dever de vigilância extrai-se, em tese, a legitimidade da Requerida para ocupar o pólo passivo da presente ação.

No mérito, insiste a Requerida no reconhecimento da responsabilidade subjetiva.

A r. sentença recorrida fundamentou-se na responsabilidade objetiva da Requerida, por ser ela concessionária de serviço público, razão pela qual responde, independentemente da existência de culpa, pelos danos decorrentes de acidente de trânsito, ocasionado pela presença de animal solto na rodovia.

Tenho que a r. sentença é incensurável e há de ser mantida.

Ainda, o caso em tela deve ser analisado à luz do microssistema consumerista, que prestigiou a teoria da responsabilidade objetiva (artigo 14 da Lei 8078/90).

Cabe realçar, ademais, que a Empresa Apelante é concessionária de serviço público, razão pela qual responde objetivamente pelos danos causados a terceiros, submetendo-se à teoria do risco administrativo, por força da norma



constitucional insculpida no já mencionado artigo 37, § 6°, da Constituição Federal.

Neste sentido, jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE EM ESTRADA. ANIMAL NA PISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. Conforme jurisprudência desta Terceira Turma, as concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com os usuários, estão subordinadas à legislação consumerista. Portanto, respondem, objetivamente, por qualquer defeito na prestação do serviço, pela manutenção da rodovia em todos os aspectos, respondendo, inclusive, pelos acidentes provocados pela presença de animais na pista. Recurso especial provido." (RESP 647710 / RJ - RECURSO ESPECIAL 2004/0060056-0, Ministro CASTRO FILHO, T3 - TERCEIRA TURMA, DJ 30.06.2006 p. 216)

"Concessionária de rodovia. Acidente com veículo em razão de animal morto na pista. Relação de consumo. 1. As concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com os usuários da estrada, estão subordinadas ao Código de Defesa do Consumidor, pela própria natureza do serviço. No caso, a concessão é, exatamente, para que seja a concessionária responsável pela manutenção da rodovia, assim, por exemplo, manter a pista sem a presença de animais mortos na estrada, zelando, portanto, para que os usuários trafeguem em tranqüilidade e segurança. Entre o usuário da rodovia e a concessionária, há mesmo uma relação de consumo, com o que é de ser aplicado o art. 101, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Recurso especial não conhecido. (REsp 467883/RJ RECURSO ESPECIAL 2002/0127431-6, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3-TERCEIRA TURMA, DJ 01.09.2003 p. 281)

Do mesmo posicionamento, a jurisprudência deste Tribunal de

Justiça:

"Já não houvesse omissão culposa na falta de vigilância, concessionária de serviço público de exploração de rodovia responde de modo objetivo por acidente causado pela presença de animal na pista, seja por força de preceito da Constituição da República (art. 37, § 60), seja por força de preceito do



Código de Defesa do Consumidor (art. 14), induvidosa a relação de consumo. Nas circunstâncias, porém, repele-se a pretendida indenização moral e fixa- se a menor a indenização material, o percentual da real desvalorização do veiculo acidentado, repartidas as verbas de sucumbência (Apelação sem revisão nº 1.154.013-0/5, Comarca de Monte Alto/SP, Rel. Celso Pimentel, 28ª Câmara de Direito Privado, data de julgamento 13.05.2008)

"RESPONSABILIDADE CIVIL - ANIMAL NA PISTA ATROPELAMENTO - ESTRADA CONCESSIONÁRIA QUE RESPONDE POR FALHA NO SERVIÇO - DEVER DE GARANTIR SEGURANÇA AOS USUÁRIOS RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INCIDÊNCIA DA LEI N. 8.078/90 - RECURSO DESPROVIDO." (RECURSO INOMINADO n. 3.717, da Comarca de Diadema/SP, Rel. Roberto Solimene, 3º Turma Cível, data de julgamento 29/04/2008.)

"Ação de indenização. Acidente de veículo. Ré que apresenta dois recursos, interpostos por procuradores distintos. Exame apenas do que foi protocolizado em primeiro lugar. Preclusão consumativa. Responsabilidade da ré, na qualidade de concessionária, que é objetiva, sendo desnecessária a demonstração, pelos autores, do elemento culpa. Colisão de veículo com equino em estrada. Código de Defesa do Consumidor que em seu artigo 14 responsabiliza os prestadores de serviços em geral (inclusive as concessionárias e permissionárias), independente da verificação de culpa, pelo defeito na prestação dos serviços, podendo assim ser considerada a permanência do animal na pista de rolamento, expondo a risco os usuários." (APELAÇÃO C/ REVISÃO N° 1007555- 0/2, Comarca de Osasco/SP, Rel. Ruy Copolla, 32ª Câmara de Direito Privado, julgamento em 08.06.2007).

Observe-se que o sistema de responsabilidade civil do Estado adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, opera uma inversão do ônus probatório em favor do terceiro lesado, ao estabelecer a obrigação do prestador do serviço público, envolvido no ato lesivo, de demonstrar que esse agiu com culpa.

Assim, ao autor da ação indenizatória cabe tão-somente o ônus de demonstrar que sofreu dano injusto em virtude de ação ou omissão levada a efeito por determinado ente da Administração, devendo esse último, para se



eximir da obrigação indenizatória, comprovar que houve culpa, exclusiva ou concorrente, da vítima, fator excludente da sua responsabilidade civil.

In casu, a responsabilidade da empresa é inquestionável, posto que o conjunto probatório não é capaz de elidi-la.

O que se vê é que o dano e o nexo causal restaram demonstrados, não tendo a Apelante, por sua vez, se desincumbido do ônus de provar a ocorrência de uma das causas excludentes da responsabilidade, uma vez que o sinistro ocorreu devido a manifesta falta ou deficiência de fiscalização na detecção e remoção do animal solto na pista de rolamento, sendo que o condutor do veículo, acabou por colidir com o mesmo. Ressalte-se, o condutor não concorreu para o resultado e nem lhe foi dado evitá-lo.

Em outras palavras, não há prova convincente de que o condutor do veículo tenha atuado de forma imprudente ou negligente apta a elidir a responsabilidade objetiva da concessionária.

De rigor, destarte, a responsabilidade única da Requerida, com a conseqüente manutenção da sentença de procedência.

Resta, assim, verificar se devida a indenização pleiteada pelos Autores.

Os Autores pleitearam indenização por danos materiais correspondente aos danos no veículo, bem como, indenização por danos morais.

No que tange aos danos materiais, tem-se que corretamente fixada pelo d. Magistrado, sendo certo que os orçamentos apresentados demonstram que o valor do próprio veículo era inferior aos valores necessários



para seu conserto, vez que severamente danificado (cf. fls.53/55). Assim, justa a reparação no valor de mercado do veículo, restaurando assim o patrimônio material das partes, e não proporcionando o enriquecimento ilícito.

Quanto à condenação a título de danos morais, também, mostrase devida, pois o sofrimento, dissabores, mágoa, angústia e aflição experimentados pelos Autores, em razão das lesões por eles próprios sofridas, bem como por ter uma das filhas dos Requerentes passado por neurocirurgia, e ainda, com internação hospitalar, configuram ineludivelmente o dano moral, até porque, é certo que o risco morte de um ente querido supera e muito um padrão de normalidade do estado psíquico do indivíduo.

E, tendo em vista o caso concreto, vê-se razoável e adequada a condenação fixada na r. sentença de primeiro grau, correspondente a R\$ 30.000,00 para os Requerentes, a ser rateada igualmente entre eles.

Em suma, desnecessário maior aprofundamento a respeito dos temas debatidos. Toda a matéria trazida a julgamento, da forma retro explicitada, se resolve.

Dest'arte, pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto por CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS TEBE S/A, restando mantida, na íntegra, a r. sentença de primeiro grau.

ARMANDO TOLEDO

Relator